

01-0105/1998

06

50



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0105/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0105/1998 DE 10/03/98

PROMOVENTE: VEREADOR

SALIM CURIATI

EMENTA:

Dispõe sobre o acesso de deficientes visuais, acompanhados dos respectivos cães de guia, a estabelecimentos comerciais, clínicas, consultórios, escritório ou outros locais onde sejam prestados serviços a terceiros, e da providências correlatas.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:37:14

00000015838-08



ARQUIVADO EM

31/05/98

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Assessoria Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 de proe
nº 105 de 1998
CD

Projeto de Lei nº...

01 - PL
01-0105/1998

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
10 MAR 1998
CONSTITUIÇÃO E LEGISLAÇÃO
TRAB, TRANSP. E AGRICULTURA
SAÚDE, PLAN. SOCIAL E TURISMO
EDUCAÇÃO E CULTURA
PRESIDENTE

Dispõe sobre o acesso de deficientes visuais, acompanhados dos respectivos cães de guia, a estabelecimentos comerciais, clínicas, consultórios, escritórios ou outros locais onde sejam prestados serviços a terceiros, e dá providências correlatas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - É vedado impedir o acesso de deficientes visuais, acompanhados dos respectivos cães de guia, a estabelecimentos comerciais de qualquer espécie, clínicas, consultórios, laboratórios, escritórios e outros locais onde sejam prestados serviços a terceiros, localizados no âmbito do Município de São Paulo.

Artigo 2º - Os responsáveis pelos estabelecimentos e unidades prestadoras de serviços, referidos no artigo anterior, deverão disciplinar o acesso, o trânsito e a localização dos deficientes visuais, dentro das dependências sob as respectivas administrações, devendo proporcionar-lhes atendimento individualizado e diferenciado.

§ 1º Nos estabelecimentos e unidades abrangidas por esta lei serão reservados locais especialmente destinados à permanência dos cães de guia enquanto durar o atendimento ao deficiente visual a que servem.

§ 2º O disposto neste artigo deverá obedecer estritamente as normas que forem expedidas a respeito pelo Poder Executivo.

Artigo 3º - Sem prejuízo de outras penalidades previstas para a espécie, ao infrator do disposto nesta lei será aplicada multa no valor de 1.000 (mil) UFIRS (Unidade Fiscal de Referência), acrescida de 50% (cinquenta por cento) em caso de reincidência.

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 10 MAR 1998 ★
- DT. 10 -

Assinatura

Form with fields and checkboxes, mostly illegible.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) ... rubri-
cado(s) sob n.º 224 e ... formação sob
n.º 5.128/3.98 a 1 *Ed*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	02	de proc
nº	105	de 1998
<i>Ed</i>		

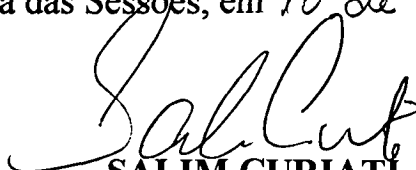
Artigo 4º - Consoante as determinações do chefe do Poder Executivo, o disposto nesta lei poderá ser aplicado, no que couber, aos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Município.

Artigo 5º - A execução do disposto na presente lei, será objeto de regulamentação do Poder Executivo.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei ocorrerão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de março de 1998


SALIM CURIATI
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	03	de proc
no	105	de 1998
CD		

JUSTIFICATIVA

Um dos deveres do Poder Público é promover a plena integração dos portadores de deficiência à vida comunitária.

Por isso mesmo, a Constituição da República, de 1998, inovou em vários capítulos, incluindo em seus textos dispositivos que visam, exatamente, dar cumprimento aquela assertiva.

O presente projeto de lei tem por objetivo contribuir para que a plena integração do deficiente visual à comunidade seja uma realidade.

É sabido que muitas vezes os deficientes visuais são barrados em estabelecimentos comerciais, em clínicas, laboratórios, consultórios, escritórios em geral, etc.. sob a alegação de que é impossível seu acesso aos serviços prestados por essas dependências, em razão de estarem acompanhados por seus cães de guia.

Ocorre que, não tendo onde deixar esses animais, os deficientes visuais acabam sendo marginalizados desses serviços, o que constitui, na verdade, uma discriminação, a qual ocorre exatamente por falta de uma legislação específica a respeito.

Não se diga que a aceitação do disposto no presente projeto acaba pondo em risco a segurança de outros cidadãos, porquanto o projeto prevê que os responsáveis pelos estabelecimentos e unidades abrangidos deverão disciplinar o acesso, o trânsito, a localização e o atendimento do deficiente visual, segundo normas a serem expedidas pelo Poder Executivo, as quais, obviamente, preservarão a segurança das pessoas contra eventuais agressões do cão acompanhante.

Ademais, conforme está estabelecido no § 1º do artigo 2º do projeto, os cães de guia terão local especial para sua permanência enquanto durar o atendimento da pessoa a que servem.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	04	de proc
nº	105	de 1998
<i>CD</i>		

Diga-se também que o projeto não interfere na atividade comercial nem na liberdade de exercício profissional dos proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos ou unidades prestadoras de serviços, posto que visa tão somente disciplinar o acesso de determinada parcela da sociedade a tais serviços.

Da mesma forma, não interfere em atividade de privativa do Prefeito, qual seja a da organização dos serviços públicos, uma vez que, ao referir-se aos órgãos da administração pública Municipal, trata da matéria de maneira facultativa e sempre jungida às determinações do chefe do Poder Executivo.

Assim sendo, entendemos que a matéria versada é da alçada municipal, a sua iniciativa por esta Câmara é legítima, sendo certo que o projeto vem ao encontro de reinvidicação dos portadores de deficiência visual e, a nosso ver, representa um avanço no tocante a defesa da sua plena integração na comunidade.

Com estas considerações, aguardamos a manifestação favorável desta Casa e do Senhor Prefeito ao projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, em


SALIM CURIATI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 65

do processo n.º 105 de 19 98 18 03 98 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 18-03-98

PL. 99/98, 1158/97, Lei 12.492/97.

ADELINA CICONE

Reg. 100.406

ATM

Ao Nobre Vereador

SALIM CURIATI:

Para se manifestar
sobre a Lei 12.492/97, que tra-
ta de matéria similar à de seu
Projeto.

31/03/98

NELO RODOLFO
-Presidente-

Ao Nobre Vereador

SALIM CURIATI:

Nos termos do despacho
pacho do Sr. Presidente.

31.03.98

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.

A. T. M.

27

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

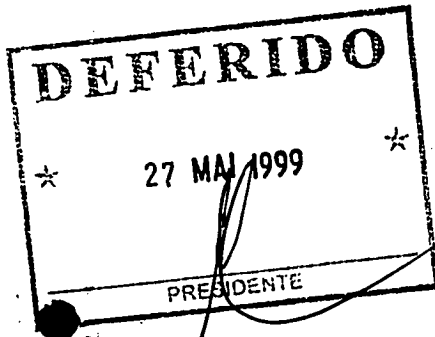
sob folha n° 06

Em 28 / 5 / 99

(a) *J. Lange*



Câmara Municipal de São Paulo



Senhor Presidente

REQUERIMENTO

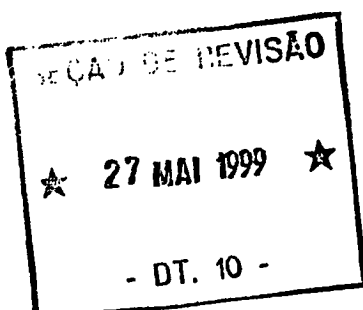
13 - RDS
13-1203/1999

**Requer o arquivamento do
Projeto de Lei N° 105/98.**

Solicito de Vossa Senhoria o arquivamento do Projeto de Lei N° 105/98, de minha autoria, tendo em vista que já existe a Lei N° 12.492 de 10/10/97 - Projeto de Lei N° 467/94 do Vereador Zenas Pires que trata sobre o assunto.

Sala das Sessões, em

SALIM CURIATI
Vereador



AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

28 / 5 / 99

Benvindo Gandelman
BENVINDO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst
A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	- 06- fls.
Arquivo em	31.05.99
O Func.º	<i>Saúl</i>
BENVINDO DANILO L. CARVALHO	

ASSIST. Parlamentar

Reg. n.º 101.258

12 492 10 10 97
 11 10 97 01
 467 94
 467 18 18 94
 Zenas Pires

LEI Nº 12.492 DE 10 DE OUTUBRO DE 1997.
 (Projeto de Lei nº 467/94, do Vereador Zenas Pires)

Assegura o ingresso de cães guia para deficientes visuais em locais de uso público ou privado.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de setembro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurado ao deficiente visual parcial ou total, o direito de ingressar e permanecer com seu cão condutor em todos os ambientes públicos ou particulares, meios de transportes, ou qualquer local onde necessite.

Art. 2º - As entidades especializadas no adestramento de cães condutores de deficientes visuais, obrigam-se a fornecer documento habilitando o animal e seu usuário, a fornecer documento responsabilizando-se por quaisquer danos oriundos de seu uso previsto nesta lei.

Parágrafo único - O deficiente visual deverá portar original ou cópia autenticada do documento referido no "caput" deste artigo, e apresentá-lo sempre que exigido.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de outubro de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de outubro de 1997.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

=====

Ementa: Dispoe sobre a permissao do ingresso de caes, que ser
vem de guias, quando acompanhados de deficientes vi
suais, nos edificios publicos municipais e privados
no Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Autor(es):

. Vereador(a) JOSE VIVIANI FERRAZ (PL)

Apresentado em.....: 10/03/1998

Autuado em.....: 10/03/1998-Processo 01-99/1998

Leitura.....: 10/03/1998, na Sessao Ordinaria 132, Legislatura 12-2

Comissao(oes) designadas em 10/03/1998:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

Ementa: DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DA ENTRADA E PERMANÊNCIA DE
CÃES DESTINADOS A GUIAR DEFICIENTES VISUAIS, ESTABELE
CIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):

. Vereador(a) DITO SALIM (PPB)

Apresentado em.....: 03/12/1997

Autuado em.....: 03/12/1997-Processo 01-1158/1997

Leitura.....: 03/12/1997, na Sessão Ordinária 109, Legislatura 12-1

Publicado.....: no D.O.M. em 05/12/1997, página 47, coluna 2

Palavra(s) chave(s): ACESSO / ACOMPANHANTE / AUTORIZAÇÃO / CÃO / COLEIRA DE
ANIMAL / DEFICIENTE VISUAL / EDIFÍCIO / EDIFÍCIO PÚBLICO / ENTRADA /
IDENTIFICAÇÃO / INFRAÇÃO / INSTITUIÇÃO PARTICULAR / MULTA / OBRIGATORIEDADE
/ ÓRGÃOS PÚBLICOS / PERMANÊNCIA / PLACA / REINCIDÊNCIA / REQUISITOS /
VALOR.

TRAMITAÇÃO:

=====

-----		*-----*		*-----*		*-----*	
I	Sigla da Área	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I	
I	CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I	
I	ATM	I	03/12/1997	I	30/12/1997-08:53	I	
I	ARQUIVO	I	19/02/1998-12:30	I		I	

Comissão(ões) designadas em 03/12/1997:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADM

SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO - SAÚDE

FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

Encerrado em: 17/02/1998 - Motivo: IGUAL TEOR (ART. 212 REG. INT.)